

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº                      , DE 2005**  
**(Do Sr. Pedro Corrêa e Outros)**

Altera a redação dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e o limite de despesas com os Poderes Legislativos nos Municípios, e dá outras providências.

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

.....  
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa das Câmaras Municipais, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os seguintes limites:

- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
- .....”

Art. 2º O *caput* do art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, sendo suprimidos seus §§ 1º e 3º e, passando o atual § 2º a parágrafo único:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, pensionistas e encargos sociais, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município:

- I - .....
- II - .....
- III - .....



382B61DB41

IV - .....  
§ 1º (suprimir) .....  
Parágrafo único. (antigo § 2º) Constitui crime de  
responsabilidade do Prefeito Municipal:  
.....  
§ 3º (suprimir) .....” .

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente PEC visa alterar dispositivos da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que modificou a redação original do inciso VI do art. 29 da Carta Magna e acrescentou novo art. 29-A, estabelecendo limites para as despesas do Poder Legislativo Municipal.

O texto atual do inciso VI do art. 29 da Carta Magna estabelece que a fixação do subsídio do Vereador deverá obedecer a anterioridade da Legislatura, ou seja, deverá ser fixado em uma Legislatura para vigorar na subsequente. Acontece que esta mesma regra não é utilizada para a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais, refletindo, assim, uma desigualdade de tratamento entre os Poderes Legislativos dos entes federados. Ademais, é importante ressaltar que existe um lapso temporal entre o início da Legislatura Municipal, Estadual e Federal.

O art. 29-A vigente estabelece percentuais a serem observados pelos Legislativos Municipais, com o total de suas despesas, incluídos no conceito, os subsídios dos Vereadores e excluídos textualmente os gastos com inativos. Assim, claramente os gastos com inativos não são considerados para fins de cômputo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal.

A base de cálculo para o estabelecimento dos percentuais fixados para cada Município, de acordo com o número de habitantes, corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153; e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

O § 1º do art. 29-A define expressamente que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Esta PEC pretende excluir para efeito de cômputo do total de despesas, além dos gastos com inativos, já previstos, os dispêndios com pensionistas e encargos sociais. Além disso, esta PEC propõe alterar a base de cálculo prevista na redação atual, para que seja utilizado uniformemente, o



382B61DB41

conceito definido pela Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, o de receita corrente líquida.

A necessidade da alteração decorre do fato de que os percentuais fixados, resultaram na redução dos orçamentos das Câmaras Municipais, havendo a necessidade da devida adequação.

Aplicando-se o conceito de receita corrente líquida, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluiu-se as fontes de receitas que efetivamente integram a arrecadação efetiva dos Municípios, além de afastar as incertezas atuais acerca dos componentes da base de cálculo utilizável para a fixação dos recursos do Legislativo Municipal.

A Lei Complementar nº 101/00 utiliza corretamente como base de cálculo para fins de estabelecimento do limite de gastos com pessoal, a receita corrente líquida, que realmente reflete a receita do Município. Não há justificativa para a exclusão, por exemplo, da cobrança da dívida ativa, multas, inclusive aquelas derivadas da fiscalização de trânsito, receita patrimonial e outras receitas diversas da base de cálculo estabelecida para a fixação do percentual de gastos gerais dos Legislativos Municipais.

A referida alteração proposta afastará as inúmeras divergências de entendimento e uniformizará a aplicação da norma constitucional, além de viabilizar seu efetivo cumprimento.

A impossibilidade material revelada no cumprimento das disposições constitucionais introduzidas pela Emenda nº 25, de 2000 deve ser afastada, assim como devem ser afastadas as fórmulas e interpretações obscuras na busca de sua adequação à realidade.

Há efetivamente que se adequar a norma constitucional à realidade e fazer com que a mesma atinja sua finalidade.

Deste modo, cumpre explicitar as razões que levam à proposta de supressão do § 1º do art. 29-A, que estabelece o limite de 70% da receita das Câmaras Municipais, com “folha de pagamento” e, em consequência, do seu § 3º.

Primeiro há que se considerar que o conceito de “folha de pagamento” tem gerado inúmeras discussões, controvérsias e interpretações, o que vem levando as Câmaras Municipais a buscarem a uniformização desse entendimento, no sentido de serem excluídos além dos inativos, também os pensionistas e os encargos sociais desse conceito, de modo a viabilizar a correta aplicação da norma constitucional, evitando o desvio de sua finalidade.

Isto porque, os gastos do Poder Legislativo se concentram, sobretudo em pessoal, devido a natureza de suas competências constitucionais e a especificidade de suas atividades e tarefas. As competências constitucionais do Poder Legislativo são desempenhadas integralmente por detentores de mandatos e servidores. O papel do Legislativo não é de investir, prevendo-se uma parcela



382B61DB41

bastante reduzida de seu orçamento para outras despesas que não de pessoal, como ocorre com o Poder Judiciário.

Ora, ao cumprir o limite fixado em 70% com os gastos de pessoal, muitas vezes abre-se uma porta para a ampliação de outras despesas correntes e de investimentos, ainda que não raro desnecessárias. Assim, o limite relativo a pessoal leva à prática daquilo que se pretendeu coibir. Daí a proposta desta PEC de supressão desse limite. A medida contribuirá para que o Poder Legislativo exerça suas funções com independência e harmonia com os outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em            de junho de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA



382B61DB41